



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901219/2016-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.724 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

DIPJ, DCTF E DCOMP. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ELEMENTOS DE PROVA.

Para comprovação do direito creditório pleiteado, a DIPJ deverá estar compatível com o que foi declarado em DCTF e Dcomp. Caso as informações estejam divergentes, faz necessário a apresentação de outros elementos de prova para que seja possível o seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de dcomp nº 05966.20874.180915.1.3.04-2509, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 59.038,43, relativo a pagamento indevido do

período de apuração de 30/06/2015, código de receita: 6012 (CSLL- Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Real - Balanço Trimestral), valor total do DARF: R\$ 1.553.112,09, recolhido em 29/07/2015,

O crédito pleiteado foi negado em virtude de o recolhimento ter sido completamente alocado a débito declarado de mesma natureza e período de apuração.

Em sessão de julgamento realizada em 31 de janeiro de 2018 a 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, Acórdão 03-78.671, fls 59/62.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 09/02/2018 (fl 65) e apresentou recurso voluntário (fls. 2.140/2.143) em 08/03/2018, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 66, em que repisa os argumentos já apresentados, pugnando pela verdade material e acostando aos autos os seguintes documentos:

a) ECF do ano-calendário 2015 com demonstração do débito apurado pelo Contribuinte no 2º Trimestre;

b) Comprovante de Recolhimento da CSLL referente ao 2º Trimestre/2015 e,

c) DCTF retificadora com informação da origem do crédito, no valor de R\$ 59.038,43.

Em sessão realizada em 16 de junho de 2020 esta C. Turma decidiu converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que fosse analisada a compensação pleiteada com base nos documentos trazidos aos autos pela Recorrente bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe fosse franqueado.

Como resultado da diligência foi elaborada a Informação Fiscal nº 318/ EQUAD-DEVAT03/DRF TERESINA de fls 2.192/2.193, sem que tenha sido apresentada qualquer manifestação por parte do contribuinte

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Trata o presente processo de análise de dcomp em que o contribuinte pleiteia crédito referente a pagamento indevido, no valor de R\$ 59.038,43. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado não foi reconhecido em virtude de que o pagamento estava completamente alocado ao próprio débito a que se refere.

O contribuinte alega que houve erro no preenchimento da DCTF e que transmitiu declaração retificadora com as devidas correções. Inicialmente a instância julgadora *a quo* não deu provimento a manifestação de inconformidade, entendendo que a retificação da DCTF, desacompanhada da escrituração contábil-fiscal não seria suficiente para comprovação do direito creditório:

Ocorre que no presente momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir: “Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)”.

Isso porque as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, DACON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela Autoridade Administrativa.

Em seu recurso, a recorrente, além de reafirmar as alegações de sua manifestação de inconformidade, traz os seguintes elementos de prova: ECF do ano-calendário 2015, comprovante de recolhimento do CSLL referente ao 2º Trimestre/2015 e DCTF retificadora.

Embora nenhum desses documentos tenha força probatória do direito creditório, esta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte tivesse a oportunidade de trazer todos elementos que a fiscalização entendesse como necessários para comprovação do que foi alegado.

Atendendo ao que foi decidido a autoridade que realizou a diligência a intimou o contribuinte, Termo de Intimação Fiscal nº 3.877/2021/ EQUAD-DEVAT03/DRF, fl. 2.188,:a trazer a seguinte documentação:

1. Documentos comprobatórios, inclusive contábeis, do crédito de CSLL, no valor de R\$ 59.038,43, indicado no PER/DCOMP n.º 05966.20874.180915.1.3.04-2509, que demonstrem a redução do valor da CSLL do 2º trimestre de 2015.

Em sua Informação Fiscal, fls 2.192/2.193, ficou consignado que a recorrente, ainda que cientificada, não atendeu à intimação acima mencionada, impossibilitando a análise do direito creditório:

6. Para viabilizar a análise do presente processo, a contribuinte foi intimada, por intermédio do TIF n.º 3877, a apresentar à RFB “documentos comprobatórios, inclusive contábeis, do crédito de CSLL, no valor de R\$ 59.038,43, indicado no PER/DCOMP n.º 05966.20874.180915.1.3.04-2509, que demonstrem a redução do valor da CSLL do 2º trimestre de 2015.”

7. Conforme fls. 2190, a contribuinte teve ciência da supradita intimação fiscal, em 09/12/2021, e, transcorrido o prazo de 20 dias para resposta, não apresentou à RFB nenhum dos elementos indispensáveis à análise destes autos.

8. Foram trazidos ao processo pela interessada em sede de Recurso Voluntário, apenas, a ECF do ano-calendário de 2015, o comprovante de recolhimento da CSLL do 2º trim 2015 e a DCTF retificadora, elementos que necessitam de documentos comprobatórios que os suportem, e não foram apresentados à RFB até a presente data, apesar da Intimação Fiscal n.º 3877/2021.

9. Diante do exposto, não há como ser analisada a compensação declarada na DCOMP n.º 05966.20874.180915.1.3.04-2509 sem os documentos solicitados ao contribuinte na Intimação Fiscal retromencionada.

O valor da CSLL a pagar constante em sua ECF, de fato informa o valor inferior ao que foi efetivamente recolhido. Enquanto na ECF foi declarado débito de CSLL a recolher para o 2º trimestre de 2005 o valor de R\$ 1.494.073,66, consta nos autos, à fl 2.176, o comprovante de pagamento do principal no valor de R\$ 1.553.112,09. Sendo que valor desta diferença é exatamente o que é pleiteado pela recorrente, R\$59.038,43.

CE FORTALEZA DRF		Relatório de Impressão de Pastas e Fichas		Fl. 2119
Nome Empresarial:		HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA		
Período da Escrituração:		01/01/2015 a 31/12/2015	CNPJ:	63.554.067/0001-98
			SCP:	
Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real				
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração		
01/04/2015	30/06/2015	T02 - Segundo Trimestre		
Registro N670 - Apuração da CSLL com base no Lucro Real				
Código	Descrição	Valor		
18	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei n.º 10.833/2003, art. 33)	0,00		
19	(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00		
20	(-)Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
21	CSLL A PAGAR	1.494.073,66		
22	CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
23	CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração		
01/07/2015	30/09/2015	T03 - Terceiro Trimestre		
Registro N670 - Apuração da CSLL com base no Lucro Real				
Código	Descrição	Valor		
0.5	RECEITAS BRUTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DA CSLL POR PROPORCIONALIDADE			

CE FORTALEZA DRF



Ministério da Fazenda

Fl. 2176



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	63.554.067/0001-98	Razão Social	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA		
Período Apuração	30/06/2015	Data de Vencimento	31/07/2015	Número do Documento	10100105485061699
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
6012	CSLL - DEMAIS BAL TRIM	1.553.112,09	0,00	0,00	1.553.112,09
Totais		1.553.112,09	0,00	0,00	1.553.112,09

Desta forma, temos como os únicos elementos de prova a ECF e a DCTF para a identificação do valor do débito de CSLL referente ao 2º trimestre de 2015. Muito embora, a ECF seja um importante elemento de constituição de prova, já que a DCTF retificadora com o valor correto do débito somente foi apresentada após a ciência do Despacho Decisório, não se pode admitir como único para o reconhecimento do direito creditório a favor da contribuinte.

Isto porque ela tem como objetivo apenas prestar uma série de informações à RFB sobre os tributos devidos.

Ao estabelecer que as informações prestadas na ECF se sobrepõem ao que foi declarado na DCTF original e na Dcomp, seria o mesmo que dar mais valor à declaração que possui apenas valor informativo que as demais que são instrumento de confissão de dívida dos tributos controlados pela RFB, nos termos do art 8º da IN RFB 1.110/2014, vigente a época, para a DCTF, e o art 74, § 3º da Lei 9.430/96, para a Dcomp:

IN RFB 1.110/2014**DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS**

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) com os acréscimos moratórios devidos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012).

§ 2º Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa de que trata o §1º deverão ser consultados por meio da Caixa Postal Eletrônica da Pessoa Jurídica, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço.

§ 3º A inscrição em DAU será efetuada: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

I - no caso de unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em nome do respectivo ente da

Federação a que pertençam; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

II - no caso de unidades gestoras de orçamento das autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais e municipais, em nome da própria autarquia ou fundação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

Lei 9.430/96

Art 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Além disso, é cediço que em matéria de reconhecimento do direito creditório o ônus da prova da sua existência é do contribuinte nos termos do art. 373, Inciso I, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o Código do Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Este texto vigora desde a edição do antigo Código do Processo Civil, Lei 5.869/74.

Desta maneira, quando há divergências entre as declarações prestadas à RFB, o contribuinte deverá apresentar todos os elementos de prova que possuir para provar a existência do direito creditório pleiteado. Fato este que não ocorreu, mesmo a após o recebimento da intimação para apresentação dos documentos contábeis e fiscais que pudessem comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Sendo insuficiente a transmissão de ECF antes da ciência Despacho Decisório que denegou o pleito com os valores condizentes com o pagamento realizado.

Sendo assim, voto para julgar improcedente o recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório pleiteado objeto do recurso e não homologar as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

